



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSULTA Nº 0000794-97.2012.8.18.0139

REQUERENTE: MMª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MONSENHOR GIL-PI, DRA. ANDRÉA PARENTE LOBÃO VERAS

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

1. Trata-se de Consulta apresentada, nesta CGJ-PI, pela Juíza de Direito da Comarca de Monsenhor Gil-PI, Dra. Andréa Parente Lobão Veras, diante da remessa de processos que tramitavam na Comarca de Demerval Lobão-PI, que foram enviados àquele juízo, em virtude da Magistrada se julgar suspeita.
2. A requerente noticia que por ser o substituto legal do Juízo de Demerval Lobão-PI, o Juízo de Monsenhor Gil-PI, no qual atua como Juíza de Direito, recebeu os processos discriminados na fl. 03, sob o fundamento de suspeição da Juíza daquela comarca, Dra. Maria da Paz e Silva Miranda, fl. 07, fundamentando, tal declaração, "em razão de haver promovido representação contra o advogado que assistia uma das partes, Dr. Evandro Francílio Ribeiro Abreu".
3. Informa, ainda, que o motivo que justificou a suspeição da Magistrada não se encontra elencado no rol taxativo do art. 135 do Código de Processo Civil, pois "a legislação toma a parte como referência para determinar a suspeição, e não o advogado que a assiste", salvo a suspeição por motivo de foro íntimo, o que não é o caso.
4. Diante da questão trazida, a requerente provoca esta Corregedoria para que se manifeste sobre o motivo que justificou a declaração de suspeição, como também a remessa dos autos à Comarca de Monsenhor Gil-PI, sob o ângulo do CPC e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí.

5. Conforme o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça – PI, em seu art. 18, através de Consulta "*Compete à Corregedoria Geral da Justiça dirimir divergências entre juizes de Direito sobre matéria administrativa em tese e decorrentes da implantação de lei*", sendo a Consulta um instituto de cunho eminentemente administrativo, em conformidade com os atos típicos desta Corregedoria.

6. No presente caso, ao recorrer a este Órgão, noticiando-o sobre a declaração de suspeição da Juíza da Comarca de Demerval Lobão –PI, Dra. Maria da Paz e Silva Miranda, considerando "que a magistrada declarou o motivo da suspeição, o qual, a princípio, não se encontra elencado no dispositivo legal" do art. 135 do Código de Processo Civil, a Juíza da Comarca de Mosenhor Gil-PI requer a manifestação desta Corregedoria Geral de Justiça, acerca da legalidade do ato.

7. Nesta linha de raciocínio, a doutrina, em análise ao art. 135, II do CPC, prescreve que "A amizade íntima ou inimizade ostensiva em relação às partes **(e não aos advogados)** pode significar elemento comprometedor da isenção no julgamento. Por isso, a lei presume diante dessas circunstâncias, às vezes de difícil comprovação, a parcialidade do juiz. O grau da amizade ou inimizade entre o juiz e a parte precisa ser examinada pelo órgão julgador (arts. 313 e 314) **com bastante ponderação à luz de cada caso concreto, para não tornar letra morta o presente dispositivo, nem isolar socialmente o juiz na comunidade em que vive.**" (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas/ Antônio Cláudio da Costa Machado, p. 417). Negritei.

8. Neste contexto, o incidente da exceção de suspeição deve ser observado dentro do princípio da proporcionalidade e em cada caso concreto, evitando-se ferir o princípio do acesso à Justiça, cuja vertente é aproximar a Justiça dos cidadãos.

9. Ao se declarar suspeita, diante da interposição de representação junto à OAB/PI em face do advogado, Dr. Evandro Francílio Ribeiro Abreu, a Juíza da Comarca de Demerval Lobão-PI, agiu de forma contrária ao art. 135 do CPC, já que o instituto da suspeição baseia-se na **relação entre o juiz e a parte**, em cada processo, pois do contrário, desaguaria no completo estancamento da prestação jurisdicional.

10. No âmbito do rol taxativo do art. 135 do CPC, há a suspeição do juiz por *foro íntimo*, que não exige a sua justificativa, no entanto, se a Juíza da Comarca de Demerval Lobão-PI, apresentou a motivação, esta deve ser analisada com base na justificativa.

11. Em uma análise precisa, não cabe a suspeição de imparcialidade do art. 135, I, do CPC, quando há uma celeuma entre o juiz e advogado de uma das partes, conforme os seguintes julgados:

"Exceção de suspeição. Inimizade entre advogado e Juiz. Precedente da Corte. 1. A simples antipatia entre advogado e Juiz não pode dar ensejo à suspeição, pois pode o Juiz, por motivo íntimo, julgar-se impedido se assim entender. A suspeição em casos de amizade íntima ou inimizade capital diz com a relação entre o Juiz e as partes, o que não é o de que se cuida nestes autos. 2. Recurso especial não conhecido." (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/09/2005 p. 358)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART. 135, DO CPC. I - REPUTA-SE FUNDADA A SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ, QUANDO ESTE FOR AMIGO ÍNTIMO OU INIMIGO CAPITAL DE QUALQUER DAS PARTES (ART. 135, I, DO CPC).

II - A EXCEÇÃO HA DE SER REJEITADA, SE OU QUANDO A SUSPEIÇÃO FOR ARGUIDA COM BASE EM INIMIZADE ENTRE O MAGISTRADO E O ADVOGADO DE UMA DAS PARTES, A QUAL NÃO É PERMITIDA, EXPRESSAMENTE, POR LEI.

III - NÃO SE CONFIGURA A ALEGADA NEGATIVA DE VIGENCIA DOS DISPOSITIVOS APONTADOS, EIS QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU, CORRETAMENTE, A CONTROVERSIA.

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Ministro WALDEMAR ZVEITER, terceira turma, DJ 26/11/1990 p. 13779)

12. Conheço da consulta, para resolvê-la como procedente no sentido de que não se configura, na espécie, a suspeição, a autorizar a presidência dos feitos pela Juíza da Comarca de Monsenhor Gil-PI.

13. Assim, deve ser desfeita a remessa de todos os autos enviados ao Juízo da Comarca de Monsenhor Gil-PI, com base na declaração de suspeição da Juíza de da Comarca de Demerval Lobão-PI, motivada pela representação desta junto à OAB/PI, em face do advogado, Dr. Evandro Francílio Ribeiro Abreu, que atua como causídico da parte, pois, tal declaração de suspeição não deve ser considerada, por

não ser permitida em lei.

14. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de ofício o texto desta decisão.

15. Disponibilize-se a decisão no site desta Corregedoria, identificando-a apenas com o número da presente Consulta.

Teresina, 29 de maio de 2013.



Dr. Francisco Antônio Paes Landim Filho
-Corregedor Geral da Justiça-